

Processo nº: 02100.023725/2017.

Interessado: Secretaria Municipal de Gestão.

Assunto: Contratação de empresa para Realização do Sistema Integrado de Telecomunicação.

EMPRESA OI MÓVEL S.A.

Att. Sr. Jaerty Melo.

Executivo de Atenção ao Cliente.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 024/2018.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Verifica-se a apresentação de impugnação ao certame licitatório realizada pela empresa OI MÓVEL S.A, em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2018.

01) DO IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

a) Acatamos a sugestão apresentada pela empresa, estaremos mudando a redação da declaração constante no anexo III, para:

Resposta: Declaramos para os devidos fins, sob as penalidades cabíveis, não haver fatos impeditivos quanto ao direito de licitar e contratar com a PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ suspenso, nos termos do disposto no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93, por decisão definitiva do Prefeito.

02) DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO.

a) Não aceito a sugestão.

Resposta: Tendo em vista, que é uma discricionariedade da Administração pública a escolha de um dos dispositivos constantes no art. 31 da Lei 8.666/93, que dentre eles consta:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Portanto dentro do que estabelece a Lei. Grifo nosso

03) DA GARANTIA À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE.

a) Não aceito a sugestão.

Resposta: Tendo em vista que no Edital já traz a previsão da correção no caso de atraso de pagamento, bem como já é decisão jurisprudenciais dentro dos Tribunais, assim vejamos:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 164187 CE 99.05.14404-8 \(TRF-5\)](#)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/12/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5º. dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não...

Encontrado em: 437203/SP (STJ) AC 199901000073883/DF (TRF1) AC 124407/PB (TRF-5) RESP 199800236414/SP (STJ) Apelação... (TRF5) CPC-73 CPC -73 Código de Processo Civil LEG-FED LEI- 5869 ANO-1973 ART- 20 PAR-3 Código... Cível AC 164187 CE 99.05.14404-8 (TRF-5) Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto)...

04) DO REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS.

a) **Resposta:** Acatamos a sugestão apresentada pela empresa, estaremos acrescentando a redação sugerida.



Assim, diante de todo o argüido entendemos que a presente impugnação deverá ser acolhida em parte, conforme os acima expostos.

Permanecem inalterados os demais itens do edital do Pregão Eletrônico nº 024/2018-ARSER.

Igualmente, fica mantida a data da sessão pública, pois, a nova redação dada aos itens acima mencionados não afeta a formulação das propostas das empresas que, porventura, tenha interesse em participar do certame (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Em relação as demais disposições, é nosso entendimento que no bojo do Edital não consta qualquer elemento capaz de eivá-lo de irregularidade.

Maceió-AL, 06 de agosto de 2018.

José Aldo da Rocha
Pregoeiro

- A original está nos autos assinada.